



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1222, DE 2026

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para instituir a obrigatoriedade de aplicação de percentual das receitas acessórias das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica em Programas de Eficiência Energética (PEE).

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para instituir a obrigatoriedade de aplicação de percentual das receitas acessórias das concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica em Programas de Eficiência Energética (PEE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 1º-B:

"Art. 1º-B. As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, anualmente, o montante equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita operacional líquida proveniente de atividades acessórias em Programas de Eficiência Energética (PEE).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se receitas acessórias os valores brutos auferidos, deduzidos os impostos incidentes, decorrentes de atividades complementares, acessórias ou de projetos associados à concessão, incluindo, mas não se limitando a:





I - compartilhamento de infraestrutura com terceiros (postes, torres e dutos);

II - exploração de publicidade em faturas ou instalações;

III - serviços de assistência e seguros oferecidos em conjunto com a fatura de energia;

IV - locação de ativos e prestação de serviços técnicos a terceiros.

§ 2º Os recursos previstos no *caput* deverão ser aplicados em projetos que promovam a redução do consumo e a otimização do uso da energia elétrica, com prioridade para:

I - Unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda;

II - Instituições de assistência social, hospitais públicos e escolas da rede oficial de ensino;

III - Projetos de iluminação pública em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

§ 3º A aplicação dos recursos de que trata este artigo será feita, preferencialmente, nos estados produtores de energia elétrica e será regulamentada e fiscalizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), devendo ser contabilizada separadamente das demais obrigações de investimento previstas nesta Lei." (NR)

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas no Art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa visa corrigir uma assimetria no setor elétrico e potencializar os investimentos em sustentabilidade. Atualmente, as distribuidoras de energia utilizam ativos públicos e sua base de clientes para gerar receitas que vão além da venda de energia — as chamadas receitas acessórias. O maior exemplo é o aluguel de postes para empresas de telecomunicações.

Recentemente, a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel emitiu norma estabelecendo que 5% do valor arrecadado com as receitas acessórias será destinado para abater a conta de consumidores regulados. Portanto, acrescentar a destinação de mais uma parcela específica (0,5%) para a Eficiência Energética traz benefícios estruturais de longo prazo, superiores ao abatimento imediato e pontual nos valores arrecadados com esse tipo de receita.

Entre os principais benefícios deste projeto podemos citar:

1. Redução de Desperdício: O Brasil ainda possui um alto índice de desperdício energético em residências de baixa renda e prédios públicos.
2. Justiça Social: Ao priorizar famílias vulneráveis e instituições públicas, o projeto reduz o valor das contas de luz para quem mais precisa através da redução do consumo real, e não apenas de subsídios.
3. Segurança Energética: Menos desperdício significa menor pressão sobre o Sistema Interligado Nacional (SIN), postergando a necessidade de acionamento de termoeletricas caras e poluentes.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

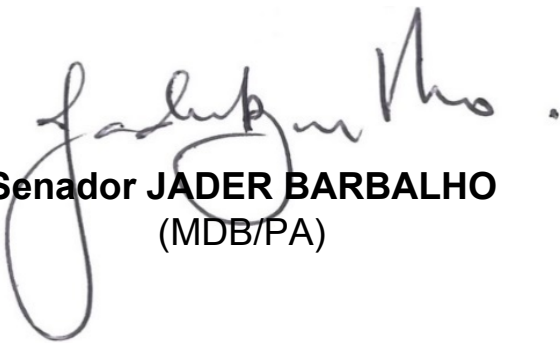
SF/26478.48000-59

4. Inovação: O aporte constante de recursos estimula o mercado de tecnologias sustentáveis, como lâmpadas LED de alta eficiência e sistemas de gestão inteligente.

A fixação do percentual de 0,5% é equilibrada e não comprometerá a saúde financeira das concessionárias e permissionárias, visto que incide sobre receitas que não constituem a atividade central (*core business*) da distribuição, mas que terá impacto enorme na vida de milhares de brasileiros.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante medida.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2026.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica (1996) - 9427/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>

- art3

- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico (2000) - 9991/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>